



# DIÁRIO

da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

## SEPARATA

### SUMÁRIO

**Projeto de Lei n.º 437/XVII/1.ª (L):**

Cria a falta justificada e garante a proteção social de trabalhadores cujo posto de trabalho esteja abrangido por declaração de calamidade.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES  
COORDENADORAS, ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE  
EMPREGADORES E A TODAS AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS  
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, avisam-se estas entidades de que se encontra para apreciação, de 26 de fevereiro a 28 de março de 2026, a iniciativa seguinte:

**Projeto de Lei n.º 437/XVII/1.<sup>a</sup> (L)** — *Cria a falta justificada e garante a proteção social de trabalhadores cujo posto de trabalho esteja abrangido por declaração de calamidade.*

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a [10CTSSI@ar.parlamento.pt](mailto:10CTSSI@ar.parlamento.pt) ou por carta dirigida à **Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.**

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores e todas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública poderão solicitar audiências à **Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão**, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

**PROJETO DE LEI N.º 437/XVII/1.ª****CRIA A FALTA JUSTIFICADA E GARANTE A PROTEÇÃO SOCIAL DE TRABALHADORES CUJO POSTO DE TRABALHO ESTEJA ABRANGIDO POR DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE****Exposição de motivos**

A atual situação de crise provocada pela depressão *Kristin*, que motivou a declaração de calamidade em dezenas de municípios até dia 1 de fevereiro, depois prorrogada, com alargamento a mais concelhos, até 8 de fevereiro, e finalmente estendida até dia 15 de fevereiro<sup>1</sup>, evidenciou de forma particularmente clara as fragilidades do regime laboral vigente quanto à proteção dos trabalhadores em situações de catástrofe ou fenómenos meteorológicos extremos. As cheias, cortes de estrada, suspensão de ligações ferroviárias, quedas de estruturas e falhas generalizadas de energia e comunicações tornaram objetivamente impossível a deslocação ao trabalho ou o desempenho de funções em regime de teletrabalho para milhares de pessoas. Em muitos casos, o encerramento de escolas e outros serviços públicos colocou ainda trabalhadores perante a necessidade imperiosa de assegurar o cuidado de crianças e dependentes, sem que o quadro legal ofereça uma resposta clara e uniforme.

Na sequência da declaração de calamidade decretada devido à tempestade *Kristin*, a CGTP denunciou<sup>2</sup> situações de salários em atraso e de assédio laboral, referindo, designadamente, casos de trabalhadores que estão a ser obrigados a gozar férias e de trabalhadores confrontados com indefinição quanto aos seus vínculos laborais, com particular incidência sobre quem se encontra em situação de vínculo precário, o que a comunicação social também denunciou<sup>3</sup>.

O Código do Trabalho, no artigo 249.º, que descreve os tipos de faltas, prevê, de forma genérica, a justificação das faltas em situação de «impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal» [(alínea d)]. Esta cláusula tem permitido enquadrar faltas motivadas por cheias, cortes de estrada, falhas graves nos transportes públicos ou interrupções prolongadas de energia e comunicações. No entanto, a ausência de uma referência expressa às situações de calamidade pública, quando é declarada pelo Governo, gera incerteza jurídica, margem para decisões arbitrárias pelos empregadores e desigualdade de tratamento entre trabalhadores e setores de atividade nos territórios abrangidos.

A atual legislação é insuficiente num contexto de intensificação das alterações climáticas, em que tempestades severas, depressões atmosféricas e outros fenómenos naturais extremos se tornam mais frequentes, com impactos significativos e reiterados na segurança das deslocações, na habitabilidade das casas e na continuidade dos serviços essenciais. A resposta assente exclusivamente na interpretação de normas gerais deixa trabalhadores e empregadores sem orientações claras em momentos de emergência, cria insegurança sobre as consequências salariais das ausências e favorece a litigiosidade. Acresce que a incerteza quanto à qualificação das faltas em contexto de calamidade pública penaliza sobretudo os trabalhadores com menores recursos, maior precariedade ou menor capacidade de negociação individual, aprofundando desigualdades sociais e territoriais.

Torna-se, por isso, necessário proceder à alteração do Código do Trabalho, clarificando o regime das faltas justificadas em situações em que seja declarada, pelo Governo, a situação de calamidade para determinado território. Essa alteração pretende:

- consagrar expressamente que as ausências motivadas por impossibilidade de prestação de trabalho, presencial ou remotamente, nos territórios afetados, por razões decorrentes de ocorrência abrangida pela declaração de calamidade, constituem faltas justificadas;

<sup>1</sup> As sucessivas declarações de calamidade constam, respetivamente: da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24-A/2026, de 5 de fevereiro | DR.

<sup>2</sup> Mau tempo. CGTP fala em queixas de assédio laboral nas regiões afetadas, RTP Notícias, 4 de fevereiro.

<sup>3</sup> Unidade de Saúde de Leiria propôs a quem faltou que colocasse dias de férias para não perder salário. Trabalhadores indignados, Diário de Notícias, 4 de fevereiro de 2026.

- garantir a proteção do trabalhador através de um regime jurídico de proteção social similar ao de doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social; e
- estabelecer critérios objetivos e procedimentos simples de comunicação e comprovação da impossibilidade, aproveitando a publicidade oficial da declaração de calamidade.

Com esta alteração, pretende-se assegurar previsibilidade e segurança jurídica, protegendo os trabalhadores em situações de risco grave para a sua integridade física, segurança nas deslocações ou condições mínimas para o exercício do trabalho, sem prejuízo da necessária continuidade da atividade económica. Ao mesmo tempo, reforça-se a confiança recíproca entre empregadores e trabalhadores, oferecendo um quadro legal claro que, em situações excecionais e delimitadas pela declaração de calamidade, elimina as dúvidas quanto à qualificação das faltas. A consagração explícita destas faltas justificadas permitirá alinhar o regime laboral com a experiência recente do País e com a crescente necessidade de adaptação das relações de trabalho a fenómenos naturais extremos, garantindo a proteção de quem trabalha e a concretização de direitos fundamentais em contexto de emergência.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Livre apresenta o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei cria a falta justificada para trabalhadores cujo posto de trabalho, presencial ou remoto, esteja abrangido por declaração de calamidade, alterando a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código de Trabalho.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Código do Trabalho**

Os artigos 249.º e 255.º do Código do Trabalho passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 249.º

[...]

1 – [...]

2 – São consideradas faltas justificadas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) (**Nova**) As ocorridas durante o período em que o posto de trabalho, presencial ou remoto, esteja situado em área territorial abrangida pela declaração da situação de calamidade;

m) [*Anterior alínea l*].]

3 – [...]

Artigo 255.º  
[...]

1 – [...]

2 – Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:

a) [...]

b) **(Nova)** Por motivo de impedimento relacionado com declaração de calamidade, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social;

c) [Anterior alínea b);]

d) [Anterior alínea c);]

e) [Anterior alínea d)] As previstas nas alíneas f), l) e m) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano;

f) **[Anterior alínea e).]**

3 – [...]»

Artigo 3.º

**Regime jurídico de proteção nas faltas dadas em situação de calamidade**

O Governo aprova, no prazo de 60 dias, o regime jurídico de proteção social dos trabalhadores cujas faltas são dadas em virtude da declaração de calamidade, em termos análogos ao regime jurídico de proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado que lhe seja subsequente.

Assembleia da República, 17 de fevereiro de 2026.

Os Deputados do L: Isabel Mendes Lopes — Filipa Pinto — Jorge Pinto — Patrícia Gonçalves — Paulo Mucho — Rui Tavares.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

## Artigo 54.º

**Comissões de trabalhadores**

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

## Artigo 56.º

**Direitos das associações sindicais e contratação colectiva**

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

Anexo à Lei n.º 35/2014,  
de 20 de junho

## Artigo 16.º

**Exercício do direito de participação**

1 — Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo às matérias previstas no artigo anterior só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas

assembleias legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais, depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar sobre eles.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

**Lei n.º 7/2009**

de 12 de Fevereiro

**APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO****CAPÍTULO II**

Participação na elaboração da legislação do trabalho

## Artigo 469.º

**Noção de legislação do trabalho**

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

## Artigo 470.º

**Precedência de discussão**

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

## Artigo 471.º

**Participação da Comissão Permanente de Concertação Social**

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

## Artigo 472.º

**Publicação dos projectos e propostas**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;

b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;

c) *Diários das Assembleias Regionais*, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

## Artigo 473.º

**Prazo de apreciação pública**

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

## Artigo 474.º

**Pareceres e audições das organizações representativas**

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

## Artigo 475.º

**Resultados da apreciação pública**

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

## REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 132.º

**Legislação do trabalho**

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.